(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.832/2024, ORIGINADA DO PLC Nº 05/2024 DE AUTORIA DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.786, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o **VETO PARCIAL 08/2024** a Lei nº 1.832/2024, originada do PLC nº 05/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vitória da Conquista, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 08_2024 a Lei nº 1.832/2024, justificando em suas razões, que a propositura se destoa da legislação pátria, uma vez que são distintas as contagens de prazos administrativas e penais por exemplo, fundamentando ainda com decisões das nossas cortes superiores como o STJ em casos análogos, apresenta o veto parcial da supracitada Lei.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 de autoria do Poder Executivo Muninipal, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária.

Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar totalmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto "in examine", encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei.

Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Total a supracitada Lei.

Porquanto dito, a Lei que sofreu o veto parcial, é acertadamente abarcada pelo § 1º do art. 142, da Lei federal nº 8.112.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices na Lei 1.832/2024 quanto a aprovação e com embasamento sólido para a manutenção do veto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer.

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos FAVORÁVEIS à manutenção do **VETO PARCIAL 08/2024** oposto a presente Lei.

É o nosso parecer.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria